

AO Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA/MA
Senhor Luciano de Souza Gomes

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021 – CPL/PMC
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1386.2021-PMCH

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Prezados Senhores,

ARNO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 23.533.344/0001-61, sediada em Rua Jaú, quadra M, n. 11, Olho D'água, São Luís/MA – CEP 65.065-200, por intermédio de seu representante legal Sr. WALDEC ARAÚJO NOGUEIRA FILHO, portador da Carteira Profissional nº 260615009-9 CREA/MA e do CPF nº 437.416.818-49, vem na forma da Legislação Vigente impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1. Considerações Iniciais

O responsável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso direito líquido e certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2. Da Tempestividade

Cabe, em grau preliminar destacar que a presente Impugnação ao Edital de Licitação, por modelo de pregão, cumpre os parâmetros temporais estabelecidos no próprio Edital de convocação:

DATA: 08/11/2021

HORÁRIO DE ABERTURA: 8:30 horas

ENDEREÇO: www.portaldecompraspublicas.com.br

Como a ora impugnante é empresa interessada em participar da licitação, diante do exposto conclui-se que o prazo para apresentação da presente manifestação expira somente aos 04/11/2021, fato que consubstancia a regularidade temporal da presente manifestação, posto que preenchido o requisito temporal.

3. Do Direito Pleno a Impugnação

A IMPUGNANTE faz constar o seu pleno direito a IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação por contrariar o Princípio da Legalidade, e fundamento no item 22.1 do Edital.

4. Da Impugnação – Ausência de o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto

Pela simples leitura do **Termo de Referência** e do **item 2.2** do Edital vislumbra-se ofensa à legislação e restrição do certame. Diz o item 2.2 que *“O Valor deste processo será SIGILOSO – nos termos do Art. 15 do Decreto n.º 10.024/2019”*. Imperioso trazer à baila a redação do referido artigo do Decreto:

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Valor estimado ou valor máximo aceitável

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, **possuirá caráter sigiloso** e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

§ 2º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, **sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.**

Ora, no presente certame percebe-se a total ausência da **divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas**, conforme determina §2º do referido dispositivo. Ao contrário, o edital não traz qualquer elemento capaz de se quantificar o orçamento necessário para a execução dos serviços.

3. DOS SERVIÇOS:

Na execução do objeto deste Termo de Referência, a definição do preço global e unitário dos serviços, dar-se-á por meio da composição dos custos unitários estabelecidos na forma dos serviços e insumos diversos descritos nas TABELAS DO SINAPI/MA, SICRO-DNIT/MA, SEINFRA/CE, ORSE, SBC/MA E DEMAIS TABELAS DE REFERENTE À UNIDADE DA FEDERAÇÃO, vigente há época da execução do serviço demandado, aplicando-se o PERCENTUAL DE DESCONTO OFERTADO PELA LICITANTE VENCEDORA.

Os serviços deverão ser executados atendendo às normas técnicas vigentes e as recomendações técnicas de recuperação de estradas vicinais. Os principais tipos de serviços e insumos que serão demandados constam da tabela abaixo, podendo ser incluídos outros, se necessário, que seja da mesma natureza do objeto deste Termo de Referência:

A presente especificação técnica tem por objetivo definir métodos e técnicas para execução dos serviços de RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS e OBRAS DE ARTES CORRENTES totalizando 200,00km de extensão e largura variável da plataforma na zona rural do município de CHAPADINHA – MA.

Em resposta ao pedido de esclarecimentos da Impugnante sobre a ausência de qualquer dado apto a permitir dimensionar o desconto a ser ofertado, a douta comissão de licitação assim se manifestou:

“Esse termo de referência foi elaborado e baseado apenas em valor estimado por km, sendo que o projeto executivo será elaborado de acordo com os trechos a serem definidos pela Prefeitura Municipal de Chapadinha, que irão conter todas as informações necessárias para a execução da obra e elaboração da planilha orçamentária com os serviços e preços unitários de referência do mês vigente. Os quantitativos das planilhas de medições serão calculados de acordo com os trechos executados contido no projeto executivo definidos por este órgão com indicação dos trechos e suas respectivas extensões e largura da via, plantas e detalhes.”

Ora, ainda que se aceitasse os referidos argumentos, o Edital e o Termo de Referência continuam contrário à legislação pátria, conforme se denota da simples leitura do §3º do Decreto 10.024:

§ 3º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo **maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.**

1.3. O critério de julgamento adotado será o MAIOR DESCONTO, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

Deste modo, imperioso que sejam divulgados o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto mínimo de 5%, pois com a ausência das referidas informações, as licitantes participarão de um processo de adivinhação, e não licitatório.

5. Da Impugnação - Exigências Excessivas, Irrelevantes e Desnecessárias de comprovação de maquinário anterior à contratação.

O art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, elenca os princípios que regem as licitações públicas, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e para a LEGALIDADE que regem os atos administrativos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, faz-se necessário superar algumas **restrições e ilegalidades presentes no edital do certame**, devido a **exigências abusivas em seu conteúdo**, como demonstra o item 9.11.1.3 que trata da qualificação técnica no presente edital, vejamos:

9.11.1.3. Comprovação por meio de fotos de que a empresa possui maquinários o suficiente para execução dos serviços, assim como documentos destes equipamentos que tais como: Contrato de Compra e Venda e Notas Fiscais destes equipamentos que demonstrem ser de fato da empresa ou dos sócios a ela pertencentes.

Conforme amplo entendimento da doutrina e da jurisprudência, as exigências contidas nos itens supracitados, em que as empresas licitantes devem comprovar **na fase de habilitação** a disponibilidade dos equipamentos e **comprovação de propriedade** que serão empregados nos serviços, extrapolam ao exigido em lei e ao convencionado pela jurisprudência atual.

A exigência prévia de comprovação de vínculo dos maquinários empregados na prestação de serviços, bem como os demais documentos que possam estar relacionados, acaba por restringir a competitividade do certame, tornando a exigência ilegal, nos termos da legislação e jurisprudências vigentes.

É de direto e devido a apresentação dos documentos do profissional responsável técnico pela empresa, entretanto, exigir a apresentação da documentação dos equipamentos, extrapola os limites pois é inviável e até mesmo ilegal nem saber os valores que serão em um futuro incerto contratados, quanto mais adivinhar quando e qual maquinário será suficiente.

Portanto, resta configurado que a **EXIGÊNCIA DA RELAÇÃO JÁ NA FASE DE HABILITAÇÃO** restringe a competitividade do certame por fazer exigências demasiadas e incompatíveis com a finalidade das licitações públicas, através da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, pois além de restringir a competitividade do certame, fere a isonomia, a competitividade, a legalidade e a finalidade dos princípios inerentes à administração pública por gerar um ônus desnecessário ao licitante.

Ao passo que o agente administrativo responsável deve zelar para que o processo licitatório transcorra e atenda aos princípios administrativos, possibilitando uma disputa justa e igualitária entre os licitantes, para que a seleção aperfeiçoe-se da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

6. Da Impugnação - Fatos e Fundamentos

Tais exigências extrapolem as previsões legais sobre a matéria (arts. 27 e 30 da lei 8.666/93) e afigura-se como restritiva ao caráter competitivo do certame. Não é concebível que se admita que só licitantes que já dispõem de certo maquinário, e aqui o absurdo, que sequer se sabe quantos seriam o desejado pelo Edital, alijando as empresas que dispõem de capital e recursos para adquirir quantos maquinários quiser e desejar, ou até mesmo, fazer locação daqueles que não tiver em seu patrimônio, ou estiverem temporariamente em oficina.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto

da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos

preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Da simples leitura dos referidos artigos, seus parágrafos e incisos, nota-se que é descabida tais exigências, que acaso suprimidas em nada obstam o atendimento do referido objeto, bem como não tem respaldo em nenhuma lei ou regulamento, mas apenas e tão-somente visam limitar a competição, devendo os mesmos serem eliminados do edital.

Neste sentido, se mantida a disposição nos termos atualmente empregados, ter-se-á injustificadamente restringida a possibilidade de participação no certamente, obstáculo este conceituado por exigência incompatível às disposições legais que regulam a matéria uma vez que impõe cumprimento de especificidades irrelevantes ao regular cumprimento do objeto da licitação.

Assim, sabendo-se dos preceitos legais que regem a Administração Pública, vinculados pelo art. 1º, da Lei 8.666/93, têm-se a real necessidade de se cumprir os parâmetros nelas expostos para que sejam respeitados os princípios básicos da Administração Pública, consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador, quais sejam: (i) legalidade, (ii) moralidade, (iii) impessoalidade ou finalidade, (iv) publicidade, (v) eficiência, (vi) razoabilidade, (vii)

proporcionalidade, (viii) ampla defesa, (ix) contraditório, (x) segurança jurídica, (xi) motivação, e (xii) supremacia do interesse público.

Destaca-se que os 5 (cinco) primeiros Princípios estão expressamente previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988; e os demais, embora não mencionados, decorrem do nosso regime político tendo sido textualmente enumerados pelo art. 2º da Lei Federal 9.784, de 29.1.99, que assim dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifo nosso)

Constata-se, portanto, que, por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou em outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Destaca-se que relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais.

A mencionada Lei nº. 9.784/99 refere-se ao princípio da finalidade, prescrevendo que nos processos administrativos deve-se observar critério de "interpretação da norma administrativa de forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige".

No mais, destaca-se que o princípio da finalidade veda a prática de ato administrativo sem interesse público ou conveniência para a Administração, visando unicamente a satisfazer interesses privados, estabelecer reservas de mercado, por favoritismo ou perseguição, sob forma de desvio de finalidade, constituindo uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder.

Tendo-se por base os arts. 3º, inciso II, da Lei nº. 10.520/02 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, verifica-se que somente se fazem legalmente permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Ap. cível 247.960-1/6, São Paulo, j.8.6.95, RDA 204/271).

Sobre o tocante, disciplina o renomado e saudoso HELY LOPES MEIRELES que é assim se manifesta:

"Qualificação técnica é o conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação. Pode ser genérica, específica e operativa.

Comprova-se capacidade genérica pelo registro profissional; a específica, por atestado de desempenho anterior e pela existência de aparelhamento e pessoal adequados para a execução do objeto da licitação; e a operativa pela demonstração da disponibilidade desses recursos materiais e humanos adequados, necessários à execução.

E assim é porque o licitante pode ser profissional habilitado e não ter pessoal e aparelhamento próprios para a realização do objeto do contrato; pode ser habilitado e possuir o aparelhamento e pessoal adequados, mas indisponíveis para a execução do objeto do contrato, por estar exaurida sua capacidade operativa real. Isto ocorre freqüentemente, quando as empresas comprometem esses recursos acima de suas possibilidades efetivas de desempenho, já estando absorvidos por outros conjuntos de obras, serviços ou fornecimentos."

Com muita propriedade, ainda sobre o mesmo tema, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa a PREGÃO PRESENCIAL a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses.

Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório"(RDP 14/240) (grifo nosso)

Não bastassem, os termos da Carta Magna Brasileira, os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro -27ª edição) e a jurisprudência nacional, referências feitas anteriormente, no próprio art. 3º, da Lei 8.666/93, é encontrada determinação específica, que resulta descumprida no Edital em questão.

Senão vejamos:

"Art. 3º. A licitação (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” (grifo nosso)

No mesmo sentido está a atualizada doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO (Curso de direito administrativo. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011 – p. 462) oportunidade na qual explicita as possibilidades de configuração de vícios do ato convocatório especialmente no que concerne as nulidades por excesso que ocorrem em situações nas quais se vislumbra a existência de “cláusulas incompatíveis com a lei, incapazes de assegurar a seleção de proposta mais vantajosa ou ofensiva da isonomia. Além disso, todas as limitações e exigências dispostas no ato convocatório deverão observar o princípio da isonomia. **O ato convocatório violará a isonomia e, em última análise, a proporcionalidade, quando: (i) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; (ii) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para Administração pública; (iii) impõe requisitos desproporcionais com as necessidades da futura contratação; (iv) adota discriminação de valores constitucionais ou legais”.** (grifo nosso)

Ainda sob o mesmo prisma de avaliação, o I. Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO (Curso de direito administrativo. 7. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011 – p. 469) ainda lembra que a Constituição Federal consagrou, em seu art. 37, inciso XXI, o Princípio da Proporcionalidade relativamente aos requisitos de participação através do qual as exigências editalícias devem sempre estar exclusivamente relacionadas para com as mínimas necessidades.

Exatamente por isso “são inválidas as condições não adequadas, o que se verifica quanto à exigência que não se relaciona com o objeto da licitação. A comprovação de seu preenchimento não acarreta a presunção de que o sujeito estaria habilitado a ser satisfatoriamente o contratado. O defeito é qualitativo. Assim se dá, por exemplo, quando se exige que o sujeito comprove experiência anterior na execução de tarefas não relacionadas com o objeto do contrato”.

Tem-se, portanto, que “são inválidas, também, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos

mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. **Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado.** O defeito é quantitativo. A Administração Pública poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao fazê-lo”.

Mesmo diante da explícita vedação propagada perante a legislação pátria, ainda assim, não se vislumbra o cumprimento exato de tal disposição pelo Edital em apreço, pelo qual se verifica ressalva ao estabelecimento de critérios incompatíveis à realidade restritiva e, data *maxima venia*, arbitrária.

7. PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o item 9.11.1.3 do Edital;
- Adequar o edital ao §3º do Decreto 10.024, com obrigatoria divulgação **do valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto.**
- determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93
- Notifique-se as demais licitantes, dê-se publicidade.

São Luís, 27 de outubro de 2021.

WALDEC ARAUJO NOGUEIRA Assinado de forma digital por WALDEC
FILHO:43741681849 ARAUJO NOGUEIRA FILHO:43741681849
Dados: 2021.10.29 09:55:27 -03'00'

WALDEC ARAÚJO NOGUEIRA FILHO
CPF n.º 437.416.818-49
Sócio-Diretor

Fls: 131
Proc. Nº 1386/21
Ass. AD

PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO
Prefeitura Municipal de Chapadinha
Prefeitura Municipal de Chapadinha
Registro de Preços Eletrônico - 030/2021-SRP

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Pedido	Situação	Embassamento
ARNO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA	23.533.344/0001-61	29/10/2021 - 10:21	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2021	Indeferido 04/11/2021	No presente certame percebe-se a total ausência da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas, conforme determina "PAR" 2º do referido dispositivo. Ao contrário, o edital não traz qualquer elemento capaz de se quantificar o orçamento necessário para a execução dos serviços. Pela simples leitura do Termo de Referência e do item 2.2 do Edital vislumbra-se ofensa à legislação e restrição do certame. Diz o item 2.2 que "O Valor deste processo será SIGILOSO – nos termos do Art. 15 do Decreto n.º 10.024/2019". Imperioso trazer à baila a redação do referido artigo do Decreto.

Resposta: Esse termo de referência foi elaborado e baseado apenas em valor estimado por km, sendo que o projeto executivo será elaborado de acordo com os trechos a serem definidos pela Prefeitura Municipal de Chapadinha, que irão conter todas as informações necessárias para a execução da obra e elaboração da planilha orçamentária com os serviços e preços unitários de referência do mês vigente. Os quantitativos das planilhas de medições serão calculados de acordo com os trechos executados contido no projeto executivo definidos por este órgão com indicação dos trechos e suas respectivas extensões e largura da via, plantas e detalhes.

Resposta Sator de Engenharia.

